



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

**Processo nº 2334/2019**

**Projeto de Lei nº 138/2019**

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo ilustre Vereador Jorge da Rocha Cardoso, que "*Cria o Banco Municipal de ração animal e dá outras providências.*"

O presente projeto visa construir uma ponte entre os doadores de ração para caninos, felinos e equinos, a fim de suprir a demanda demasiada de alimento animal na Zoonoses, bem como das Organizações Não Governamentais (ONG's) e os agrupamentos voluntários vinculados à proteção animal no município.

No que se refere às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 106 a 111 do Regimento Interno.

No que tange às competências legislativas, cabe ao Poder Legislativo municipal legislar, baseado nos princípios contidos no artigo 30 da CF e, juntamente com a União e os Estados, as competências contidas no artigo 23 da CF.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

**Processo nº 2334/2019**

**Projeto de Lei nº 138/2019**

Apesar de toda a nobreza do presente Projeto, este esbarra no Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que a Zoonoses é um setor ligado especificamente a Secretaria Municipal de Saúde, sendo esta pertencente ao Poder Executivo Municipal, portanto a organização e o funcionamento da administração municipal, somente pode ser executada de forma privativa pelo Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 53, inc. IV e 90, inc. XII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Ao analisar a matéria, Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro e outros*, ensina que:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº 2334/2019**

**Projeto de Lei nº 138/2019**

**atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.** Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local” (negritamos).

Não obstante, é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse acerca da organização e gestão dos serviços públicos. E, a criação de leis pelo Poder Legislativo que interferem nas atribuições do Executivo, caracteriza invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, pois no projeto trata de matéria administrativa Municipal, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta na inconstitucionalidade por desobediência ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

**Processo nº 2334/2019**

**Projeto de Lei nº 138/2019**

princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal. Também seguindo por analogia os termos do Art. 61, § 1º, inc. III, "b" onde compete ao Executivo (Presidente da República), a organização dos serviços públicos.

Diante do exposto, opinamos pelo não prosseguimento do presente projeto de lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de outubro de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**